



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004186/95-01
Acórdão : 201-71.167
Sessão : 19 de novembro de 1997
Recurso : 100.280
Recorrente: LUIZ JOÃO VIEIRA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/05/1998
C	
	Rubrica

ITR - Incumbe ao autor, ex-vi do art. 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que a área rural de sua propriedade seria isenta de ITR. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: LUIZ JOÃO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

fclb/rs/cf



Processo : 10983.004186/95-01

Acórdão : 201-71.167

Recurso : 100.280

Recorrente: LUIZ JOÃO VIEIRA

RELATÓRIO

João Luiz Vieira insurge-se contra decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos das Notificações de fls. 05/06, referente ao imóvel denominado Serra do Tabuleiro.

A lide se instaurou, tendo em vista o fato de o contribuinte alegar estarem as áreas objeto das citadas Notificações localizadas em área de preservação permanente (Parque Estadual da Serra do Tabuleiro), desta forma isenta de ITR, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94.

Em que pese o contribuinte pugnar em sua peça impugnatória pela produção de todas as provas necessárias para demonstrar sua alegação, ao ser intimado pela Receita Federal (fls. 09) a apresentar laudo ou declaração emitido pelo IBAMA ou pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente (FATMA), quedou-se inerte.

Não satisfeito com tal decisão, dela recorreu o contribuinte a este Colegiado, onde, em síntese, alega que *"o imóvel em questão conforme documento anexo, do CHEFE DE DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTACÃO DO INCRA, teve o deferimento da isenção em anos anteriores conforme levantamento da FATMA"* (fls. 29). Ademais, afirma que o Decreto Estadual que criou o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro determinou a área objeto da isenção totalmente situada dentro do perímetro do parque. Portanto, averba, toda área é objeto de preservação permanente.

De fls. 33/34, Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo o improvimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10983.004186/95-01
Acórdão : 201-71.167

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Alega o recorrente que toda a área abrangida pela cobrança do ITR (fls. 05/06) estaria isenta do ITR por estar, em sua totalidade, localizada dentro do denominado Parque Estadual da Serra do Tabuleiro. Contudo, em que pese ter na impugnação protestado pela produção de provas para provar o alegado, e no recurso a este Conselho afirmar que anexava documento do Chefe da Divisão de Cadastro e Tributação do INCRA, nada consta nos autos que possamos tomar como prova, ou até mesmo início de prova.

Também o Decreto Estadual de Santa Catarina (1.260/75) criando a área de preservação permanente não foi anexado aos autos.

É cediço em direito processual civil que, subsidiariamente, se aplica aos processos administrativos, mormente os da espécie fiscal, que o ônus da prova do direito alegado cabe ao autor quanto a fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, inciso I). É esse especificamente o caso dos autos. Como julgar se não há elementos mínimos de prova para que se possa atestar a veracidade do direito alegado. E as oportunidades foram várias, posto que a autoridade julgadora monocrática, de forma correta, baixou o processo em diligência para que alguma prova fosse produzida, o que não foi feito. Veio o prazo recursal e novamente restou silente o interessado. Dessa forma, precluso está seu prazo para produção de provas.

Da mesma forma, o citado Decreto Estadual deveria ser trazido aos autos, *ex-vi* do art. 337 do CPC.

Assim, não havendo a mínima prova nos autos que me possa convencer de forma peremptória do direito alegado pelo contribuinte, nada me resta senão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997

JORGE FREIRE